



Número: **0054959-86.1995.8.13.0056**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena**

Última distribuição : **09/06/2021**

Processo referência: **0054959-86.19958130056**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOURAO E CIA LTDA (AUTOR)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) ALINE GONCALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) GERALDO ASSUNCAO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROBERTO BATISTA (ADVOGADO)
BANCO BCN S/A. (RÉU/RÉ)	
	GISELLE SARAIVA SETTE E CAMARA (ADVOGADO) ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU/RÉ)	
	PAULO SERGIO LEAL DE REZENDE (ADVOGADO)
PINTON & CIA LTDA - EPP (RÉU/RÉ)	
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (RÉU/RÉ)	
MERCUR S A (RÉU/RÉ)	
ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (RÉU/RÉ)	
	LUIZ GUSTAVO MARQUES (ADVOGADO) FABRICIO MOREIRA GIMENEZ (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BARBACENA (RÉU/RÉ)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	
BANCO BRADESCO S.A. (RÉU/RÉ)	
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU/RÉ)	
	LELIANE BEATRIZ DE ASSIS (ADVOGADO) FRANCISCO ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) RENATO BANNI FELIX (ADVOGADO) ERLANI MUSSOLINI (ADVOGADO)
Outros participantes	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
PRIGILA DENIANE DE ANDRADE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIA CARLA OLIVEIRA ROCHA TOLENTINO (ADVOGADO) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9766813523	29/03/2023 15:34	Manifestação da Administradora Judicial	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA/MG.

PROCESSO Nº 0054959-86.1995.8.13.0056

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, aqui representada por seu sócio, **DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA**, inscrito na OAB/MG 26.226, na qualidade de Administradora Judicial (art. 192, §4º da LRF¹) nomeada na Falência de **MOURÃO E CIA LTDA.**, autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, nos termos do §2º do art. 114-A da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

I - DO RELATÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Ressalta-se que uma das novas atribuições da Administradora Judicial, elencada no §2º do art. 114-A da lei 11.101/05, inserto na legislação por força da lei 14.112/20, é apresentar relatório final sobre o processo falimentar, nos casos específicos em que não foram encontrados bens a serem arrecadados ou se os bens arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, como o caso dos autos.

2. Dito isso, a teor do §2º do art. 114-A da lei 11.101/05, a Administradora Judicial, decorrido o prazo previsto no *caput* do mencionado dispositivo, sem que tenha ocorrido qualquer manifestação de terceiros, realizará eventual ativo arrecadado e apresentará seu relatório final, para fins de encerramento do processo de falência.

3. Na decisão de ID nº 9647528186, proferida em 04/11/2022, o MM. Juiz determinou, dentre outras providências, a publicação do edital previsto no art.

¹ Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#). (...) § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.



114-A da Lei 11.101/2005, fixando prazo de 10 (dez) dias para que credores e interessados tenham ciência da ausência de arrecadação de bens e ativos suficientes para as despesas do presente processo falimentar, e se manifestem sobre o encerramento da falência e eventual interesse na continuidade do feito, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

4. Destaca-se que o edital a que se refere o caput do art. 114-A já fora disponibilizado no DJe de 07/12/2022, e ainda, que os 10 (dez) dias para que os interessados se manifestassem já decorreu, sem qualquer manifestação nos autos do processo falimentar, conforme certificado no ID nº 9740587304, de 02/03/2023.

5. Diante da certidão informando que não houve qualquer impugnação ao edital a que se refere o art. 114-A, e **considerando que não foram encontrados bens móveis ou imóveis passíveis de arrecadação e consequente venda**, esta AJ vem apresentar seu Relatório Final, na forma do § 2º, do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

II - DO PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA - DA DECRETÇÃO DA FALÊNCIA, NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E INSUFICIÊNCIA DE BENS - NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que tratam os autos, *a priori*, de Concordata Preventiva (Decreto-Lei 7.661/45), distribuída em abril de 1987 por Mourão & Cia Ltda.

7. Em síntese, a Requerente, do ramo do comércio a varejo de livraria, papelaria e correlatos, alegou na inicial que se viu impossibilitada de cumprir compromissos avançados em decorrência do plano cruzado II, que acarretou retração de vendas e cobrança de juros extorsivos de empréstimos contraídos para recompor estoques e manter o capital de giro. O pleito também se fundou na alta carga tributária e desastrosa política salarial.

8. Conforme depreende-se da relação de credores apresentada pela requerente (fl. 57 - ID nº 3939978039), o passivo inicial perfazia o importe de Cz\$

974.923,37 (novecentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e três cruzados e trinta e sete centavos) e, de outro lado, a Requerente possuía, em depósito, mercadorias que correspondiam ao importe total de Cz\$ 2.285.713,90 (dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e treze cruzados e noventa centavos) (fl. 92- ID nº 3939458043).

9. Em 11/05/1987 foi proferida decisão deferindo o processamento da concordata (fl. 146 - ID nº 3939458049), e o edital contendo a íntegra do pedido foi publicado em 16/05/87 (fls. 153/155 - IDs nº 3939458049 a 393945805).

10. Já à fl.158 - ID nº 3939458053, fora nomeado comissário o Dr. João José dos Santos, que assinou termo de compromisso, juntado à fl. 158-v - ID nº 3939458053.

11. O Quadro de Credores foi apresentado às fls. 166/168 (IDs nº 3939458056 a 3939458057), e refletia um passivo total de Cz\$ 3.370.428,32 (três milhões trezentos e setenta mil quatrocentos e vinte e oito cruzados e trinta e dois centavos), incluindo créditos habilitados e não habilitados.

12. Em petição de fl. 178 - ID nº 3939458057, o comissário informou que a requerente possuía, naquela época, importância suficiente para liquidação dos seus débitos, e pugnou pela expedição dos respectivos alvarás para liquidação dos débitos.

13. Às fls. 179-v./180 - ID nº 3939458057, o i. MP apresentou parecer entendendo que somente após a solução meritória dos incidentes de impugnação de crédito é que seria possível expedir os competentes alvarás de pagamento.

14. À fl. 182 - ID nº 3939458061, o comissário informou ter havido modificações dos credores e apresentou o segundo quadro (fl. 183 - ID nº 3939458061), por meio do qual depreende-se um passivo total aproximado de Cz\$ 3.490.428,00.

15. Em despacho de fl. 191-v - ID nº 3939458061, o MM. Juiz determinou a liberação aos credores de seus respectivos créditos não impugnados.



16. À fl. 254 - ID n° 3939458076, foi proferido despacho nomeando novo comissário Sr. Cornelis Matheu Springer.

17. Em petição à fl. 269 - ID n° 3939458076, a Requerente afirmou estarem satisfeitos todos os créditos relacionados no pedido de Concordata Preventiva, tendo cumprido o pleito concordatário. Assim, requereu fosse dada vista ao comissário e, posteriormente, fosse julgada cumprida a Concordata, julgando-se extinta a mesma.

18. À fl. 270-v - ID n° 3939458076 a z. secretaria certificou o falecimento do comissário Dr. João José dos Santos. Já à fl. 272-v - ID n° 3939458076 fora acostada decisão nomeando comissário o Dr. Silvio Caetano.

19. O novo comissário protocolou petição às fls. 276/277 - ID n° 3939458080, sustentando estar sem condições de atuar no processo, diante do desinteresse da concordatária que não lhe prestava os esclarecimentos necessários, constantemente solicitados. Discorreu que havia atuado no processo até então e que nos autos existiam dúvidas a serem esclarecidas. Requereu a intimação da concordatária para apresentar os esclarecimentos arrolados.

20. Após deferido o pedido, a secretaria certificou ter decorrido o prazo sem manifestação da requerente (fl. 282-v - ID n° 3939458080) e, em sequência, o MM. Juiz proferiu despacho determinando que se aguardasse o prazo de noventa dias e, após, sem manifestação, fosse o feito arquivado provisoriamente (fl. 282-v. - ID n° 3939458080).

21. A requerente compareceu aos autos à fl. 291 - ID n° 3939458080, em 18/09/1995, esclarecendo que mantinha suas atividades regulares à Rua 13 de Maio n° 11, e que, contudo, por força de ação de despejo contra si promovida, deixou de funcionar no endereço referido, devendo, portanto, receber citações na **Rua XV de Novembro n° 19/803.**

22. Após o processo ter sido arquivado em 19/09/1995, em razão da ausência de manifestação, o i. MP apresentou parecer às fls. 296/297 - ID n°



3939458080, em 10/04/2002, alegando que a concordata não encerrou, por não possuir comprovação de que todos os credores foram devidamente satisfeitos. Opinou pela intimação do comissário para que prestasse o compromisso nos autos e se manifestasse no feito, já que a firma Mourão & Cia Ltda., estava ciente de que deveria prestar os esclarecimentos necessários, pedidos deferidos à fl. 298 - ID nº 3939458085.

23. O comissário compareceu à fl. 300 - ID nº 3939458085, alegando que, em virtude de problemas de saúde e em decorrência da idade, não possuía mais condições de atuar em processos de concordata. Assim, renunciou ao cargo que lhe foi deferido e esclareceu que os sócios da concordatária jamais prestaram esclarecimentos.

24. À fl. 307 - ID nº 3939458085, consta informação de que, apesar de intimado, o Executado não efetuou o pagamento das custas processuais, tendo sido expedida CDA para as providências.

25. À fl. 312 - ID nº 3939458085, o i. MP apresentou parecer contendo pequeno resumo processual. Destacou que estes autos tramitavam desde 1987 e que a concordatária ainda tinha, em aberto, débito de custas processuais (fl. 252). Assim, para que o feito pudesse chegar ao seu final, deveria ser nomeado outro comissário, já que o atual não tinha mais condições de continuar no exercício do cargo que lhe foi confiado. Opinou que o novo comissário verificasse se estavam satisfeitos todos os créditos relacionados ao pedido de concordata preventiva e diligenciasse no sentido de serem quitadas as custas processuais que não foram pagas, para que pudesse ser extinta a concordata.

26. Em despacho de fl. 313 - ID nº 3939458085, o MM. Juiz nomeou como comissário o Dr. Roberto Batista, o qual compareceu à fl. 318 - ID nº 3939458085, requerendo fosse o feito enviado à contadoria judicial para cálculo/atualização das custas processuais e posteriormente intimados os concordatários para pagamento. Já fl. 326 - ID nº 3939458088, verifica-se o Termo de Compromisso deste assinado.

27. À fl. 330 - ID nº 3939458088, verifica-se a juntada de tabela de custas finais e, à fl. 332 do mesmo ID, mandado de intimação da requerente para

recolhimento das custas, no valor de R\$ 140,21 (cento e quarenta reais e vinte e um centavos).

28. O comissário peticionou à fl. 340 - ID nº 3939458088, requerendo a intimação das concordatárias para o pagamento das custas processuais, por não dispor de valor financeiro para efetuar o pagamento.

29. À fl. 345 - ID nº 3939458088, consta parecer do MP pontuando que o processo, inacreditavelmente, se arrastava por duas décadas, sem uma definição. Sustentou que não fora atendido o último parágrafo da cota ministerial com relação ao pagamento dos credores, o que se faz imprescindível para, dependendo da resposta, finalizar a concordata ou acelerar seu andamento com a providência de expedientes acaso não cumpridos. Assim, requereu fosse intimado o Sr. comissário para que informe se todos os créditos foram satisfeitos.

30. O comissário se pronunciou à fl.365 - ID nº 3939458092, afirmando que verificou a existência de diversos executivos fiscais face à concordatária, o que impede seja extinto o processo de concordata. Entendeu que o feito se direciona mais a uma convolação em falência do que ao seu encerramento normal e, para maior segurança, seria indispensável a intimação de todos os credores constantes na relação apresentada quando do requerimento da concordata, para que se manifestem sobre o recebimento de seus créditos, bem como as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, para se manifestarem no feito. Assim, requereu o comissário fosse determinada a intimação dos credores, bem como das Fazendas Públicas, para requererem o que for de direito, sendo imprescindível tal medida para o prosseguimento do feito.

31. Em despacho de fl. 381 - ID nº 3939458092, a MM. Juíza, em atenção ao pedido formulado pelo comissário, determinou a intimação de todos os credores da concordatária, para, no prazo de dez dias, se manifestarem nos autos quanto ao recebimento de seus créditos.

32. A Fazenda Nacional peticionou à fl. 383 - ID nº 3939458092, requerendo a juntada do demonstrativo de débitos atualizado, e à fl. 391 - ID nº 394024799,

complementou as informações, informando existirem débitos previdenciários no valor **R\$ 12.925,82**.

33. À fl. 466 - ID nº 3940328029, o Município de Barbacena informou a existência de débito e esclareceu que o valor devido e atualizado até 15/10/2009 perfazia a quantia de **R\$ 2.360,72 (dois mil trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**. À fl. 495 - ID nº 3940463034, o Banco HSBC informou a existência de débitos da empresa apontada junto ao Banco Bamerindus do Brasil S.A. em Liquidação Extrajudicial, no valor de **R\$ 17.276,05**. Itaúna Indústria de Papel Ltda., à fl. 508 - ID nº 3940463040 informou não ter recebido a quantia a que faz jus, que remonta o importe de **R\$ 12.999,09**, e requereu a intimação da devedora para providenciar o pagamento.

34. A requerente, por sua vez, compareceu à fl. 489 - ID nº 3940463034, esclarecendo que a maioria das empresas fornecedoras sequer existem hoje, o que dificulta a indicação dos endereços dos credores e sugeriu a publicação de edital, para o conhecimento dos interessados.

35. O comissário compareceu às fls. 515/516 - ID nº 3940463040, afirmando que, quanto aos créditos tributários, as Fazendas poderão prosseguir com a cobrança de seus créditos. Discorreu que os credores HSBC, Bamerindus, empresa Itaúna, informaram que não receberam seus créditos. Informou que a empresa concordatária há muito tempo deixou de funcionar, estando caracterizado o abandono do estabelecimento, restando apenas este tumultuado procedimento judicial que precisa ser decidido, quer com acordo entre as partes, quer com a convolação da concordata em falência. Sustentou que seu trabalho torna-se impossível, pois não há o que fiscalizar, vez que não existe continuação dos negócios da empresa, mas há débitos com as Fazendas e credores não satisfeitos. Discorreu não haver alternativa a não ser a rescisão da concordata e decretação da falência, porém aduziu ser necessária a oitiva do concordatário. Requereu fosse intimado o concordatário sobre a possibilidade de novo acordo, sob pena de ver decretada a falência e que fosse ouvido o MP.



36. Após o MP se pronunciar favoravelmente ao pedido do comissário (fl. 517 - ID nº 3940463040), a MM. Juíza determinou a intimação do concordatário (fl. 518 - ID nº 3940463040). Assim, o concordatário se manifestou à fl. 519-v - ID nº 3940463040, defendendo ser necessária a intimação dos credores para apresentarem seus respectivos créditos, para posterior manifestação.

37. Em despacho de fl. 521 - ID nº 3940558009, o d. Juízo determinou a intimação dos credores para apresentação de seus créditos.

38. À fl. 534 - ID nº 3940558009, o Município de Barbacena afirmou que seu crédito monta o importe de **R\$ 2.799,90** e, à fl. 537 - ID nº 3940558009, Itaúna Industrial de Papel Ltda. informou que seu crédito perfaz o montante de **R\$ 14.990,62**.

39. O i. *Parquet* apresentou parecer à fl 591 - ID nº 3940558009, afirmando, uma vez mais, que o presente feito se arrastava por mais de 20 anos e se tornava cada vez mais complexa sua conclusão, tendo em vista que referida demora ocasionou principalmente a impossibilidade de localização de muitos dos credores. Destacou que, analisando os autos, não se sabia nem mesmo qual o valor disponível hoje para pagamentos das dívidas e, diante disso, requereu que fosse oficiado o Banco do Brasil SA para informar o saldo atual da conta em nome de Mourão e Cia. O pleito foi deferido à fl. 592 - ID nº 3940558009.

40. Conforme depreende-se da fl. 594 - ID nº 3940558009, o Banco do Brasil informou que Mourão e Cia Ltda. não possui conta corrente ativa na instituição, razão pela qual não há informações a serem prestadas.

41. Assim, o MP retornou aos autos às fls. 596/597 - ID nº 3940558017 e pontuou que, conforme manifestação exarada pelo comissário, o presente feito ensejaria o decreto da falência, mormente a despeito do teor do ofício acostado às fl. 594. Não obstante e, considerando que a concordatária ainda aguardava a apresentação dos créditos dos credores restantes (fis. 519-v) para manifestação a respeito; considerando, outrossim, a necessidade de dar maior celeridade ao feito e, considerando, finalmente, que

muitos dos credores, face aos longos anos de trâmite processual, não mais foram encontrados nos endereços fornecidos na exordial, opinou que fosse promovida a intimação por edital de todos os credores cujas intimações anteriores tenham sido frustradas, para que informem se possuem créditos a receber e seus respectivos valores; fosse intimada a credora Mercur SA(fls. 488), via correios, para, no prazo de cinco dias, apresentar seu crédito; fosse reiterada a intimação da Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de cinco dias, informar ser ou não credora. Realizadas as intimações retro e decorrido o prazo editalício, fosse intimado o concordatário para, no prazo improrrogável de dez dias, manifestar sobre a possibilidade de acordo sobre os créditos já apresentados e acerca dos que porventura vierem a ser habilitados com a publicação do edital, ressaltando que a não apresentação de proposta de pagamento culminaria no DECRETO DA FALÊNCIA, bem como análise de possível litigância de má-fé. Cumpridas todas as diligências acima, requereu lhe fosse aberta nova vista, ocasião em que se manifestaria sobre a convolação ou não da concordata em falência.

42. À fl. 598 - ID nº 3940558017, verifica-se deferimento do pleito do MP e, às 599 e 600 - ID nº 3940558017, carta de intimação aos credores e edital de citação.

43. À fl. 602 - ID nº 3940558017, a Mercur S.A. informou a existência de crédito no importe de “**\$ 4.359,40**” em 12/02/1987, ainda em aberto. A Fazenda Estadual de Minas Gerais, por sua vez, informou que possui crédito tributário no importe de **R\$ 34.528,46** (fl. 620 - ID nº 3940558022).

44. À fl. 625-v - ID nº 3940558022, o concordatário sustentou que aguardaria a apresentação final dos créditos para a manifestação sobre possibilidade de acordo e o MP, à fl. 627 - ID nº 3940558022, manifestou ciência a esse respeito e requereu que fosse certificado pela secretaria se houve apresentação de novos créditos após a publicação do edital acostado a fl. 618 e, após, fosse novamente intimado o concordatário para manifestar sobre a possibilidade de acordo dos créditos já apresentados.



45. A secretaria certificou à fl. 628 - ID nº 3940558022, que houve apresentação de créditos às fls. 602 e 620.

46. Em sequência, a concordatária afirmou que estudaria a relação de credores manifestando no prazo de quinze dias (fl. 629-v - ID nº 3940558022). Já à fl. 631v - ID nº 3940558022, informou não possuir bens, nem tampouco os sócios, e requereu a extinção do feito.

47. Diante das afirmações da devedora, à credora Itaúna Indústria de Papel Ltda., visando evitar o decreto de falência, assim como eventual fraude à execução, requereu fosse expedido ofício à Receita Federal do Brasil, pelo sistema INFOJUD, para apurar a existência de bens em nome da pessoa jurídica e de seus sócios (fl. 632 - ID nº 3940558022). O MM. Juiz determinou a expedição de ofício como requerido (fl. 633 - ID nº 3940558022), o que foi cumprido pela secretaria à fl. 634 - ID nº 3940558040.

48. À fl. 635 - ID nº 3940558040, verifica-se resposta de ofício da Receita, em que encaminhou as Declarações de Imposto de Renda de 2012 dos CPFs 331.735.246-91, de ERNESTO MOURÃO FILHO e 003.524.036—91, de ERNESTO MOURÃO. Destacou que, com referência ao CNPJ, não existiam declarações disponíveis.

49. A concordatária peticionou às fls. 647 e 647-v (ID nº 3940558040), no ano de **2014**, informando não possuir bens, e que não tem como quitar seu débito, o mesmo ocorrendo com relação a seus sócios. Assim, aduziu não ser possível compor com os credores, ante a situação financeira difícil em que se encontram e ressaltou que a empresa encerrou suas atividades comerciais há mais de 10 anos.

50. O i. Ministério Público apresentou novo parecer às fls. 650/651 - ID nº 3940558040, ocasião em que a concordatária não adimpliu sua obrigação para com os credores e que, instada a manifestar acerca da possibilidade de acordo dos créditos já apresentados, a concordatária asseverou não possuir bens, estando com suas atividades encerradas há mais de 10 (dez) anos, deixando de apresentar proposta. Assim, pugnou fosse reputada rescindida a concordata preventiva em favor de Mourão e CIA LTDA. para,



via de consequência, decretar sua falência, por infração ao preceito cogente insito no art. 150, I da Lei de Quebras.

51. Diante de todo o exposto, o MM. Juiz proferiu sentença às fls. 653/655 - ID nº 3940672995, publicada em 13/04/2015, amparado em requerimento realizado pelo comissário (f. 515/516) e ratificado pelo Ministério Público (f. 650/651), ocasião em que foi decretada a falência da Mourão e Cia Ltda. Restou consignado que, até a declaração da falência, aplicam-se os dispositivos do Decreto-lei 7.661/45 e, após, incidem as normas veiculadas pela Lei 11.101/05, conforme dispõe expressamente o seu artigo 192, § 4º. Assim, com base nos artigos 150, inciso I, II e III, Decreto-lei 7.661/45, declarou a falência d.e Mourão e Cia Ltda. e fixou como termo legal da falência o dia 15 de janeiro de 1987, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/05, haja vista a suposta dissipação do patrimônio da Falida. Ainda, nomeou como AJ o Dr. Roberto Batista (art. 99, IX, da Lei 11.101/05); determinou a intimação do titular da Falida para que cumpra o contido no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, assim como atenda o contido no art. 104 da Lei de Quebra, sob pena de responder pelo delito de Desobediência; e fixou o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigos 7º, §1º, c/c 99, IV, da Lei 11.101/05) administrativas, dentre outras determinações.

52. Em despacho de fl. 670 - ID nº 3940672995, o MM. Juiz, dentre outras providências, determinou a intimação pessoal do AJ, para que este cumpra o contido no art. 99, inciso IX, da LRF.

53. Conforme se verifica da fl. 683 - ID nº 3940672999, a JUCEMG procedeu à alteração do cadastro da devedora e requereu fosse informada se deve proceder a indisponibilidade, tendo em vista a ausência de requerimento para tanto. À fl. 693 - ID nº 3940672999, o MM. Juiz determinou a expedição de ofício à Junta para proceder à indisponibilidade.

54. O Município de Barbacena compareceu à fl. 685 - ID nº 3940672999, requerendo sua habilitação como credor da empresa Falida, haja vista possuir



crédito no importe de **R\$ 7.800,38 (sete mil oitocentos reais e trinta e oito centavos)**, o qual deveria ser incluído no QGC.

55. À fl. 703 - ID nº 3940673003, a JUCEMG informou ter procedido à anotação da indisponibilidade de bens no prontuário da sociedade empresária Falida e solicitou ao Juízo que informasse se também deveria proceder com a indisponibilidade destes últimos.

56. À fl. 705 - ID nº 3940673003, tem-se despacho determinando a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para lançar indisponibilidade de bens da sociedade falida e do titular ou administrador de referida sociedade. Quanto à indisponibilidade de veículos, informou que será realizada a pesquisa através do sistema RENAJUD.

57. Assim, o 1º Registro de imóveis acostou ofício às fls. 709/710 - ID nº 3940673003 que não foram encontrados imóveis ou direitos sobre imóveis da empresa Falida. Já o 2º Registro de Imóveis, à fl. 712 - ID nº 3940673003, informou ser necessário que sejam apresentados os dados qualificatórios (nome e CPF) do titular ou administrador da empresa falida para que possam proceder à indisponibilidade dos bens. Informou ainda que, após verificar em Livros próprios daquele Registro, constatou não haver nenhum imóvel em nome da Falida e requereu que o MM. Juiz se manifeste acerca da inclusão ou não do nome da empresa no indicador para fins de indisponibilidade futura.

58. Em despacho de fl. 728 - ID nº 3940673003, o MM. Juiz nomeou como AJ, em substituição, a Sra. Eliete Dias dos Santos Barbosa. Todavia, à 732 - ID nº 3940673010, a AJ, apesar de muito honrada com a designação, solicitou a substituição do encargo.

59. Diante do pedido, o MM. Juiz nomeou em substituição a Sra. Priscila Deniane de Andrade, conforme fl. 734 - ID nº 3940673010. Todavia, ao ID nº 9045923066, consta certidão informando que a Sra. Priscila não está cadastrada no sistema AJ.

60. Ao ID nº 9580673382 a AJ nomeada requereu a substituição do encargo devido a outras demandas profissionais assumidas e, conforme decisão proferida ao ID nº 9582068966, foi nomeado AJ o Sr. Antônio Eduardo de Noronha Amabile.

61. Diante da impossibilidade de nomear referido AJ pelo sistema, o MM. Juiz proferiu decisão ao ID nº 9589013880 nomeando, em substituição, o Dr. Dídimo Inocência de Paula, o qual, em manifestação da ID nº 9595004007, pugnou pela concessão de prazo de trinta dias para analisar o processo acuradamente e verificar quais atos necessitam ser praticados. Requereu, ainda, o cadastro de advogados auxiliares, sem ônus para a Massa Falida. Os pedidos foram deferidos ao ID nº 9597160823.

62. No dia 28/10/2022, ao ID nº 9643036875, esta AJ apresentou manifestação saneando o processo e realizando alguns pedidos, dentre os quais destaca-se o pedido preliminar para que fosse determinada a intimação do Ministério Público e, após, a publicação do Edital previsto no art. 114-A, da Lei 11.101/2005, com a consequente fixação do prazo de 10 (dez) dias para que os interessados tenham ciência da notícia de ausência de bens e ativos suficientes para as despesas do presente processo falimentar, e se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do feito, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

63. No dia 04/11/2022, em decisão de ID nº 9647528186, o MM. Juiz, após análise de manifestação desta AJ acostada ao ID nº 9643036875, pontuou não vislumbrar resultado útil na continuidade deste processo, diante da ausência de localização de ativos e, especialmente, da impossibilidade de pagamento das despesas do processo e dos credores.

64. O MM. Juiz decidiu por reconhecer a possibilidade de aplicação ao feito do art. 114-A da LRF, “em atitude de zelo à máquina pública e amparado por uma série de princípios” e consignou que, a teor do §1º do citado artigo, os credores que desejarem o prosseguimento da falência poderão requerê-lo, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do AJ, fixadas naquela oportunidade em 5% do valor devido aos credores, nos termos do art. 24 da LRF.

65. No caso de ausência de interesse dos credores no prosseguimento do feito, e considerando o trabalho já despendido pelo AJ, fixou honorários a serem pagos através do sistema no importe de R\$1.187,88. Para possibilitar o pagamento, determinou à secretaria a realização de nova nomeação, desta feita constando gratuidade de justiça, devendo novamente aceitar o encargo no sistema.

66. Em atenção aos comandos legais, o MM. Juiz determinou a concessão de vista ao Ministério Público e, após, que seja publicado o Edital a que faz referência o *caput* do art. 114-A da Lei 11.101/05, fixando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados, especialmente quanto à eventual interesse na continuidade do feito, nos termos do §1º do mesmo artigo. Determinou, ainda, a intimação dos credores cadastrados nos autos, via sistema.

67. Ainda, o MM. Juiz acolheu pleito desta AJ e nomeou em substituição a Inocência de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, e, como profissional responsável pela condução do processo, o Dr. Dídimo Inocência de Paula, inscrito na OAB/MG sob o nº 26.226, anteriormente nomeado, determinando que fosse expedida a nomeação no cadastro de AJs do TJMG.

68. Em 09/11/2022, ao ID nº 9651730262, o Município de Barbacena manifestou ciência da decisão de ID nº 9647528186 e requereu prazo de 20 (vinte) dias para verificar se ainda persistem dívidas de natureza fiscal, destacando que, inclusive, as dívidas poderão ser cobradas por via própria.

69. Já ao ID nº 9656692876, de 16/11/2022, o Estado de Minas Gerais protocolou petição em que, inicialmente, deu-se por ciente da decisão de ID nº 9647528186 e, após, requereu a juntada dos valores encontrados como devidos pela Falida junto à sua Administração Fazendária e pugnou pelo recebimento da petição como Embargos Declaratórios, afirmando que a decisão exarada precisava ser fundamentada no DL 7.661/45, como determina o art. 192, da Lei 11.101/05.

70. O i. MP, ao ID nº 9657959822, de 17/11/2022, deu-se por ciente da decisão retro.



71. No dia 29/11/2022, ao ID nº 9668197953, esta AJ, requereu fossem rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Minas Gerais e requereu fosse publicado o Edital a que se refere o caput do art. 114-A da Lei 11.101/05.

72. Em decisão proferida no dia 06/12/2022, ao ID nº 9672671305, o MM. Juiz rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais ao ID nº 9656692876.

73. No dia 06/12/2022, ao ID nº 9674157781, a z. secretaria certificou a expedição do Edital do art. 114-A e o encaminhamento ao DJe.

74. Já aos IDs nº 9675205493 a 9675207329, de 07/12/2022, o Município de Barbacena manifestou ciência quanto aos embargos de declaração. Na oportunidade, juntou manifestação do setor de dívida ativa informando que, até a presente data, não constavam débitos em aberto incidentes para o contribuinte em pauta. Deste modo, afirmou não mais persistir o interesse da Fazenda Pública Municipal em permanecer no presente feito.

75. Esta AJ, em 22/12/2022, aos IDs nº 9685981855 a 9685973372, acostou aos autos cópia do Edital ao art. 114-A (ID nº 9685973372), o qual fora disponibilizado no DJe de 07/12/2022. Por fim, requereu que, tão logo houvesse o decurso do prazo do Edital, fosse certificado pela z. secretaria do Juízo.

76. Já ao ID nº 9738447368, de 02/03/2023, foi proferido despacho determinando à z. secretaria a certificação do decurso do prazo do edital, o que foi cumprido na certidão de ID nº 9740587304, por meio da qual depreende-se que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação das partes ou interessados.

77. Considerando o acima relatado, esta AJ observa mais uma vez que o presente processo falimentar, diante da insuficiência de bens em nome da Massa Falida e do passivo apresentado, **trata-se de processo falimentar com ativos insuficientes, no qual não foram encontrados bens para o pagamento aos credores ou aos auxiliares deste Juízo.**



78. A ausência de bens foi aferida nestes autos em diversas oportunidades, dentre as quais destaca-se manifestação do comissário acostada à fls. 647 e 647-v -ID nº 3940558040, datada de 2014, por meio da qual informou expressamente que a Falida não possuía bens, nem tampouco os sócios, bem como que encerrou suas atividades comerciais há mais de 10 anos. O próprio comissário também afirmou, em petição protocolada em dezembro de 2009, às fls. 515/516 - ID nº 3940463040, que a empresa concordatária há muito tempo deixou de funcionar.

79. Também corroborou para evidenciar a ausência de bens (i) a informação da Receita Federal aportada à fl. 635- ID 3940558040, de 22/03/2013, no sentido de não existirem declarações disponíveis para o CNPJ da falida; (ii) informação do Banco do Brasil de que a Falida não possui conta ativa na instituição, conforme ofício enviado em 2012 (fl. 594 - ID nº 3940558009); (iii) ofício do 1º Registro de Imóveis de Barbacena, às fls. 709/710 - ID nº 3940673003, informando não terem sido encontrados imóveis ou direitos sobre imóveis da empresa Falida; (iv) ofício do 2º Registro de Imóveis, à fl. 712 - ID nº 3940673003, informando que, após verificar em livros próprios, constatou não haver nenhum imóvel em nome da Falida.

80. Vale destacar, ainda, que da análise acurada dos autos não se constatou notícia de nenhum bem a ser arrecadado neste feito.

81. Por fim, necessário pontuar que, nos termos do art. 158, VI da Lei 11.101/2005, o encerramento da falência com base nos art. 114-A da LRF enseja a extinção das obrigações da Falida. Frisa-se, ainda, que a figura da Falida não se confunde com os seus sócios, de forma que permanece o direito dos credores de buscarem seus créditos, inclusive os de natureza tributária, perante os sócios coobrigados.

82. Desta forma, e considerando que foram cumpridos todos os requisitos do art. 114-A da Lei 11.101/2005, bem como que não há nos autos nenhum bem arrecadado, e tendo em vista os objetivos da falência elencados no art. 75 do mesmo diploma legal, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Encerramento da Falência, pugnando pela decretação, por sentença, do encerramento da presente ação falimentar.

III - CONCLUSÃO

83. Diante do exposto, esta Administradora Judicial, com fincas no §2º do art. 114-A da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório de Encerramento da Falência, pugnando pela decretação, por sentença, do encerramento da presente ação falimentar.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de março de 2023.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
DÍDIMO INOCÊNCIA DE PAULA - OAB/MG 26.226
RESPONSÁVEL PELO PROCESSO

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
AUXILIAR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
OAB/MG 102.648

CRISTIENE JULIA G. DE PAULA
AUXILIAR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
OAB/MG 85.002

